

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.028 - MT (2011/0252051-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : EXPRESSO RUBI LTDA
ADVOGADA : ANDRESSA CALVOSO CARVALHO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA B TEIXEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Expresso Rubi Ltda agrava de decisão que, com base nos verbetes 283 da Súmula do STF e 83 da Súmula do STJ, negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, sob alegação de violação do art. 42 da Lei n. 8.987/1975, com alteração dada pela Lei n. 11.445/2007.

A questão foi decidida pelo Tribunal de origem em sede de ação rescisória, julgada improcedente, em que a ora agravante defendeu a tese de que o acórdão rescindendo feria o disposto na lei de concessões por exigir prévio procedimento licitatório para renovação de contratos de concessão de linhas de transporte coletivo intermunicipal.

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, o Tribunal de origem julgou improcedente a ação rescisória sob a seguinte motivação:

"Sendo assim, pela simples leitura do acórdão proferido, vê-se claramente que não há violação literal a dispositivo de lei, como quer fazer crer a autora, pois dentre as interpretações controvertidas sobre o tema, ou seja, sobre a possibilidade ou não de de prorrogação do contrato de concessão de serviço público sem a obrigatoriedade de licitação, a decisão hostilizada optou pelo disposto na Constituição Federal.

Desta feita, fundada a ação rescisória no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação dada no decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vigorar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos" (fl. 1.335).

Superior Tribunal de Justiça

Esse fundamento não foi combatido nas razões recursais, impondo-se a aplicação do verbete n. 283 da Súmula do STF.

Ademais, é imprópria a arguição de violação do dispositivo da lei de concessões e permissões, pois o recurso especial interposto em sede de ação rescisória, segundo a jurisprudência desta Corte, deve se restringir a eventual afronta aos pressupostos da própria rescisória e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

Confirmam-se a propósito os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE POSSE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Recurso Especial interposto em sede de Ação Rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos seus pressupostos (art. 485 do Código de Processo Civil) e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

[...]

3. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.210.473/ES, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 9.2.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. ART. 485, V, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

[...]

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o Recurso Especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo. No caso dos autos, a insurgência especial ataca o próprio mérito do julgado rescindendo, o que constitui óbice ao conhecimento do recurso. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 939.507/RS, Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Sexta Turma, DJe de 28.6.2011).

Superior Tribunal de Justiça

Diante disso, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2012.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

